



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5011301-82.2019.8.21.7000
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS
AGRAVANTE: UNIÃO PELA VIDA - UPV
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA
CONCÓRDIA DE LINHA IMPERIAL
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL

COLENDAS CÂMARA:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela entidade UNIÃO PELA VIDA - UPV, inconformada com a decisão proferida pelo MM.º Juízo da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis (Evento 5, doc 16 da origem) que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCÓRDIA DE LINHA IMPERIAL E MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS, indeferiu a tutela de urgência postulada, por não vislumbrar indícios de lesão física ou fratura nos animais utilizados na atividade de captura de animais denominada "Caça ao leitão".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em razões (Evento 1, doc 2) o agravante postula a reforma da decisão. Afirma que o magistrado não atentou ao fato de que o jogo de captura de animais, implica na utilização de animais sencientes e indefesos como objetos de diversão humana, sendo atentatória à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. Reitera que trouxe aos autos dois laudos veterinários que atestam o que sentem os animais ao serem submetidos a eventos desta natureza. Argumenta a fim de embasar o deferimento da liminar, o princípio da prevenção, que implica no não-agir quando já se tem conhecimento prévio dos danos à flora e fauna que determinada ação humana podem causar. Requer provimento ao agravo.

O eminente relator recebeu o recurso e atribuiu efeito suspensivo ativo (Evento 4, doc 4) para o fim de determinar que os agravados se abstenham de realizar a atividade denominada Caça ao Leitão durante o evento Festa do Leitão e fixou multa pelo descumprimento da decisão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os demandados não apresentaram resposta ao recurso.

Vieram os autos com vista.
É o relatório.

2. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais necessários para conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. No mérito, o parecer é pelo provimento.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela entidade União Pela Vida contra Associação Cultural e Esportiva Concórdia de Linha Imperial e Município de Nova Petrópolis com a finalidade de impedir que ocorra a atividade de "Caça ao Leitão" durante a Festa do Leitão, alegando que os animais são submetidos a um intenso estresse psicológico e violência física.

Em decisão, o magistrado entendeu que o jogo de "Caça ao Leitão" é uma atividade lúdica que tem o objetivo de integrar os participantes e promover a cultura local, indeferindo a tutela de urgência postulada por não vislumbrar crueldade aos animais.

Tal decisão deu causa ao presente agravo de instrumento, o qual reitera que o referido jogo acarreta sofrimento desnecessário aos animais, considerando a forma como a disputa acontece, caracterizando a crueldade intrínseca vedada por norma constitucional e repudiada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Pois bem.

Não há dúvida alguma de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucionalmente garantido, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, na exata dicção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

do artigo 225 da CF/88. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei**, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**.

Assim, de acordo com o parágrafo primeiro, inciso VII, a Carta Magna após incumbir o poder público de “Proteger a fauna e a flora”, vedou “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Inclusive, com base neste artigo já se entendeu, reiteradas vezes que, certas manifestações culturais, como por exemplo, a “farra do boi”, são inconstitucionais por serem atividades que submetem os animais a crueldade. Com base no mesmo raciocínio, o STF também se manifestou contrariamente às chamadas “rinhas de galo”.

Interessante notar que tanto no caso em tela como nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

casos citados, há clara colisão entre dois valores constitucionalmente protegidos, de um lado, o direito de livre manifestação cultural (art. 215) e de outro, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mais que isso, a proibição de submeter os animais à crueldade (art. 225, caput e § 1º, VII).

Felizmente o STF vem privilegiando a proteção ambiental em detrimento de manifestações da cultura humana.

Importante salientar que o bem estar dos animais nada tem a ver com a função ecológica por eles desempenhada, essa perspectiva está altamente alinhada com uma visão biocêntrica do meio ambiente, que respeita a vida em todas as suas formas. Assim, o fato do mesmo servir de alimento na cadeia alimentar, não justifica que passe por situações de sofrimento psicológico (medo, desespero, pavor) ou sofrimento físico (lesões, traumas e fraturas).

No caso em tela, está suficientemente demonstrado que a atividade de perseguição e captura à que se submetem os leitões é capaz, sim, de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, isto é, capazes de sentirem emoções como angústia e pavor.

Desprovidos que são da racionalidade própria dos humanos, os animais sentem tais emoções alheias ao fato de que a perseguição constitui apenas uma atividade recreativa e que os participantes não têm a intenção de lhes impingir sofrimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Para embasar esse fundamento, segue trecho do Parecer realizado pelo Médico Veterinário, Dr. Renato Silvano Pulz, CRMV nº 5385, juntado pela autora:

(...)

É, pois, importante salientar que apesar de parte da sociedade não enxergar nos suínos animais inteligentes e com capacidade de sofrerem psicologicamente, isto já é completamente reconhecido pela ciências veterinárias. Inclusive, há relatos do suíno ser mais inteligente que o cão em alguns aspectos. Esta espécie demonstra todas as respostas fisiológicas: físicas, neuroendócrinas e comportamentais compatíveis com o estresse causado pelo medo de uma ameaça gerada por fatores ambientais. As diferenças genéticas e fenotípicas entre as espécies não as tornam menos capazes de sofrer física e psicologicamente. Inclusive, convém ressaltar que a referida espécie tem comportamento natural de presa e, portanto, sente MEDO frente a qualquer tipo de ameaça.

(...)

Nas imagens pode-se observar a reação de FUGA, uma clássica reação ao estresse provocado pelo medo da ameaça. Além da intensa VOCALIZAÇÃO, um sinal também usado para identificar comportamento de medo e estresse. Saliente-se aqui que o evento é desnecessário, pois se trata de um "jogo", uma brincadeira, uma competição. Adicionalmente há o efeito da multidão gritando ao redor e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

SOM da narração, que só fazem aumentar as condições ambientais negativas.

Os animais, além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico da atividade ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha, considerado um momento crítico no manejo. E no caso são filhotes que são mais frágeis física e emocionalmente.

Como bem esclarece o laudo juntado pela parte autora, os filhotes utilizados na atividade entendem que estão em situação de perigo, conclusão evidente até para um leigo no assunto, sendo desnecessária que a avaliação do médico veterinário seja realizada no local do evento.

Ademais, conforme se denota das fotos juntadas, os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais, restando evidente e caracterizada a situação de maus tratos.

Não há dúvida de que a perseguição dos leitões, em que pese fazer parte da cultura local, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à vida, inclusive à de animais. Não se pode permitir que seres dóceis e indefesos, sejam submetidos a tratamento cruel, para "diversão" da comunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, segue precedente de caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. FESTA DAS AZALEIAS. PEGA DO PORCO. 1. Preliminar de perda do objeto afastada. Embora já encerrada a Festa das Azaleias, permanece presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. 2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade. 3. Resta comprovado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões na "Pega do Porco" é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que sentem emoções como angústia e pavor. 4. Manutenção da decisão que determinou ao Município de Araricá que se abstinhasse de promover a prática da "Pega do Porco" na Festa das Azaleias. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082563149, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019)

Portanto, opina-se pela reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, a fim de que não ocorra a prática de captura de animal, denominada "Caça ao leitão", nas festividades realizadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

no Município.

5. Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Maria Waleska Trindade Cavalheiro,
Procuradora de Justiça.